

DIRETRIZES NOP/USDA

EXTRATO DAS NORMAS NOP, TRADUZIDAS PARA O PORTUGUÊS PELO IBD: 205.1 a 205.400

USDA – NOP

PROGRAMA ORGÂNICO NACIONAL

DIRETRIZES

TRADUÇÃO LIVRE PELO IBD

DIRETRIZES NOP

Sub-parte A – Definições

§ 205.1 Significado das palavras.

Referente aos regulamentos nesta sub-parte, palavras na forma singular podem parecer estar representando o plural e vice-versa, de acordo com cada caso.

§ 205.2 Definição de termos.

Credenciamento. Uma determinação feita pela Secretaria que autoriza uma entidade privada, estrangeira, ou estatal a administrar atividades de certificação no papel de um agente certificador dentro desse contexto.

Lei. A Lei de Produção de Alimentos Orgânicos de 1990, de acordo com a emenda 7 U.S.C. 6501 e sua seqüência.

Nível de ação. O limite até o qual ou acima a Food and Drug Administration promoverá ação legal contra um produto com o intuito de remove-lo do mercado. Níveis de ação são baseados na inevitabilidade das substâncias venenosas ou danosas e não representam níveis permissíveis de contaminação onde esta é evitável.

Administrador. O Administrador para o Serviço de Marketing Agrícola, Departamento de Agricultura dos Estados Unidos, ou o representante para quem foi delegada autoridade para agir no lugar do Administrador.

Bens agrícolas. Todas as substâncias ou materiais usados na produção ou no manejo de produtos agrícolas orgânicos.

Produto agrícola. Qualquer artigo ou produto agrícola, seja matéria prima ou processado, incluindo qualquer artigo ou produto derivado de gado, que seja comercializado nos Estados Unidos para consumo humano ou de gado.

Sintéticos permitidos. Uma substância que está incluída na Lista Nacional de substâncias sintéticas permitidas para uso na produção ou manejo orgânico.

Serviço de Marketing Agrícola (SMA). O Serviço de Marketing Agrícola do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos.

Medicamento veterinário. Qualquer medicamento como definido na seção 201 da Federal Food, Drug and Cosmetic Act, de acordo com a emenda (21 U.S.C. 321), com a intenção de uso para gado, inclusive qualquer medicamento pretendido para uso em ração para gado mas sem incluir a ração em si.

Muda anual. Uma planta crescida de semente que completará seu ciclo de vida ou produzirá uma colheita rentável dentro do mesmo ano ou estação em que foi plantada.

Escopo dos projetos. Os tipos de projetos: produção vegetal, produção animal, extrativismo ou comercialização, ou qualquer combinação disso, que um agente certificador credenciado possa certificar no âmbito deste programa.

Rastreabilidade de auditoria. Documentação suficiente para determinar a fonte, transferência de propriedade e transporte de qualquer produto agrícola etiquetado como "100 por cento orgânico", os ingredientes orgânicos de qualquer produto agrícola etiquetado como "orgânico" ou "feito com orgânico" (ingredientes especificados) ou os ingredientes orgânicos de qualquer produto agrícola que contém menos de 70 por cento de ingredientes orgânicos identificados como orgânicos em uma declaração de ingredientes.

Biodegradável. Sujeito à decomposição biológica em componentes bioquímicos ou químicos mais simples.

Biológicos. Todos os vírus, soros, toxinas, e produtos análogos de origem natural ou sintética, como diagnósticos, antitoxinas, vacinas, microorganismos vivos, microorganismos mortos, e os componentes antigênicos ou imunizantes de microorganismos para uso na diagnose, tratamento, ou prevenção de doenças em animais.

Criação de matrizes. Vacas, cuja descendência pode ser incorporada num projeto orgânico na hora do nascimento.

Zona de barreira. Uma área localizada entre uma produção certificada ou porção de uma produção e uma área de terra adjacente não mantida sob manejo orgânico. Uma zona de barreira deve ser suficiente em tamanho ou outras características (por exemplo, quebra-ventos ou um fosso de desvio) para prevenir a possibilidade de contato não intencional com substâncias proibidas aplicadas em áreas de terra adjacentes a uma área que faz parte de uma operação certificada.

A granel. A apresentação para os consumidores de venda a varejo de um produto agrícola não empacotado, solto, permitindo ao consumidor a escolher pedaço, quantia ou volume individual do produto que compraram.

Certificação ou certificado.

Uma determinação feita por um agente certificador de que uma produção ou manejo está de conformidade com a Lei e seus devidos regulamentos, o que é documentado por um certificado de projeto orgânico.

Projeto certificado.

Produção vegetal ou animal, projeto de extrativismo ou comercialização, ou então parte de um projeto certificado por um agente certificador e aprovado como utilizando um sistema de produção ou manejo orgânico em conformidade com a Lei e os respectivos regulamentos.

Agente certificador.

Qualquer entidade credenciada pela Secretaria como agente certificador com a finalidade de certificar um projeto de produção ou comercialização como projeto certificado.

Projeto do agente certificador.

Todos os locais, instalações, pessoal e registros usados por um agente certificador para conduzir as operações de certificação de acordo com a Lei e os respectivos regulamentos.

Reivindicações.

Representações verbais ou por escrito, implícitas ou simbólicas, declarações, ou propaganda ou outras formas de comunicação apresentadas ao público ou compradores de produtos agrícolas que remetam ao processo de certificação orgânica ou ao termo, "100 por cento orgânico", "orgânico", ou "feito com orgânico" (ingredientes ou grupo(s) de alimentos especificados)", ou, no caso de produtos agrícolas que

contenham menos de 70 por cento de ingredientes orgânicos, o termo, "orgânico", no rótulo de ingredientes.

Comercialmente disponível.

A capacidade para obter um insumo de produção dentro de uma forma, qualidade ou quantidade apropriada a fim de cumprir uma função essencial em um sistema de produção ou manejo orgânico, de acordo com o determinado pelo agente certificador no decurso de revisão do planejamento orgânico.

Mistura/contato com produtos não-orgânicos.

Contato físico entre produtos agrícolas não-empacotados produzidos organicamente e produtos agrícolas de produção não-orgânica durante produção, processamento, transporte, armazenamento ou manipulação, diferente do contato durante a fabricação de um produto com multiingredientes que contenha ambos os tipos de ingredientes.

Composto.

O produto de um processo pelo qual microorganismos transformam material de plantas e animais em formas mais condizentes e satisfatórias para a aplicação na terra. Composto deve ser produzido através de um processo que combina materiais de plantas e animais com uma relação inicial de C:N, entre 25:1 e 40:1. Produtores que usam um sistema de pilha em recipiente ou de arejamento estático devem manter os materiais de compostagem a uma temperatura entre 131 F e 170 F durante 3 dias. Produtores que usam o sistema de windrow (pilhas ao ar livre?) devem manter os materiais de compostagem a uma temperatura entre 131 F e 170 F durante 15 dias durante os quais os materiais devem ser virados um mínimo de cinco vezes.

Controle.

Qualquer método que reduz ou limita danos causados por disseminação de pestes, ervas daninhas, ou doenças para níveis que não reduzem significativamente a produtividade.

Cultura.

Uma planta ou parte de uma planta que se pretende comercializar como produto agrícola ou ração para gado.

Restos de cultura.

Partes da planta remanescentes no campo após a colheita, incluindo talos, caules, folhas, raízes e ervas daninhas.

Rotação de culturas.

A prática de alternar os plantios anuais crescidos em um campo específico em um padrão planejado ou seqüência de sucessão dos plantios anuais, de forma que plantios das mesmas espécies ou famílias não cresçam repetidamente sem interrupção no mesmo campo. Sistemas de plantios perenes empregam meios como ruas de plantio, plantios intercalados e cercas-vivas para introduzir diversidade biológica no lugar de rotação de plantio.

Época de plantio de uma cultura

Aquele período normal de crescimento para um plantio de acordo com o determinado pela Secretaria.

Cultivo.

Reverter ou gradear a terra para preparar uma sementeira; controlar ervas daninhas; arejar o solo; ou incorporar matéria orgânica, resíduos de colheita ou fertilizantes no solo.

Práticas culturais.

Métodos que ressaltam a saúde da plantação e previnem ervas daninhas, pragas ou problemas de doença sem uso de substâncias; exemplos incluem a seleção de variedades apropriadas e locais de plantio; período e densidade corretas do plantio; irrigação; e expandindo a estação de crescimento manipulando o microclima com estufas, câmaras frias ou quebra-ventos.

Resíduos detectáveis.

A quantidade ou presença de resíduo químico ou componente de amostra que pode ser observada com segurança ou pode ser encontrada na matriz de amostra através de metodologia analítica atual e aprovada.

Vetores de doenças.

Plantas ou animais que abrigam ou transmitem organismos de doença ou patogênicos que podem atacar plantações ou gado.

Deriva

O movimento físico de substâncias proibidas do local designado planejado sobre uma unidade orgânica ou parte dela.

Programa emergencial de tratamento de doenças ou pragas.

Um programa obrigatório autorizado por uma Agência Federal, Estadual ou local com a finalidade de controlar ou erradicar pragas ou doenças.

Empregado.

Qualquer pessoa que presta serviços remunerados ou voluntários para um agente certificador.

Métodos excluídos.

Uma variedade de métodos usados para modificar organismos geneticamente ou influenciar seu crescimento e desenvolvimento por meios que não são possíveis sob condições ou processos naturais e que não são considerados compatíveis com produção orgânica. Tais métodos incluem fusão celular, microencapsulamento e macroencapsulamento, e tecnologia de DNA recombinante (inclusive eliminação de gene, duplicação de gene, introdução de gene estranho, e mudança das posições dos genes quando alcançados pela tecnologia de DNA recombinante). Tais métodos não incluem o uso de procriação tradicional, conjugação, fermentação, hibridação, fertilização in vitro, ou cultura de tecido.

Alimentação animal.

Materiais comestíveis que são consumidos pelo gado para seu valor nutricional. Alimentos podem ser concentrados (grãos) ou volumosos (feno, silagem, forragem). O termo "forragem" engloba todos os produtos agrícolas, inclusive pasto ingerido pelo gado para fins nutricionais.

Aditivo para alimentação animal.

Uma substância adicionada ao alimento em micro-quantidades para suprir uma necessidade nutricional específica; por exemplo, nutrientes essenciais na forma de aminoácidos, vitaminas e minerais.

Suplemento alimentar.

Uma combinação de nutrientes de alimento acrescentada ao alimento do gado para melhorar o equilíbrio nutricional ou desempenho da ração total e pode ser:

- (1) diluído com outros alimentos quando servido ao gado;
- (2) oferecido em livre escolha com outras partes da ração se estas estiverem disponíveis separadamente; ou
- (3) diluído e misturado para produzir um alimento completo.

Fertilizante.

Uma substância única ou misturada que contém um ou mais nutrientes vegetais reconhecidos e que é principalmente usada pelo seu conteúdo em nutrientes vegetais e que é indicada para uso ou reconhecida por promover o crescimento vegetal.

Talhão.

Uma área de terra identificada como uma unidade definida dentro de uma operação de produção.

Forragem.

Material vegetativo em estado fresco, seco ou ensilado (pasto, feno ou silagem), para alimentar o gado.

Entidade governamental.

Qualquer governo nacional, governo tribal, ou subdivisão governamental estrangeira que presta serviços de certificação.

Manipular.

Vender, processar, ou embalar produtos agrícolas. Exceção: tal termo não deve incluir a venda, transporte ou entrega de colheitas ou gado pelo produtor destes para um comercializador / processador.

Manipulador.

Qualquer pessoa que se ocupa do negócio de manipular produtos agrícolas, incluindo produtores que manipulam colheitas ou gado de produção própria. Exceção: tal termo não inclui varejistas finais de produtos agrícolas, sendo que tais varejistas não processam produtos agrícolas.

Projeto de manipulação.

Qualquer projeto ou parte de um projeto (excetuando varejistas finais de produtos agrícolas que não processam produtos agrícolas) que recebe ou adquire produtos agrícolas e os processa, embala ou estoca.

Família próxima.

Cônjuge, crianças menores ou parentes consanguíneos que residam na casa de um agente certificador ou um empregado, inspetor, contratante ou outro pessoal do agente certificador. No que diz respeito a isto, os interesses do cônjuge, da criança menor ou parente consanguíneo que seja residente da casa do agente certificador ou um empregado, inspetor, contratante ou outro pessoal do agente certificador devem ser considerados interesse do agente certificador ou um empregado, inspetor, contratante, ou outro pessoal do agente certificador.

Ingrediente inerte.

Qualquer substância (ou grupo de substâncias com estruturas de substância química semelhantes se designadas pela Agência de Proteção Ambiental) diferente de um ingrediente ativo que é incluído intencionalmente em qualquer produto pesticida (40 CFR 152.3(m)).

Painel de informações.

Aquela parte do rótulo de um produto empacotado, imediatamente contíguo e à direita do painel principal, sendo observado por um indivíduo olhando para o painel principal, a menos que outra parte do rótulo seja designada como painel de informação por causa do tamanho ou outros atributos do pacote (por exemplo, forma irregular com uma superfície utilizável).

Ingrediente.

Qualquer substância usada no preparo de um produto agrícola e que ainda está presente no produto comercial final.

Declaração de ingredientes.

A lista de ingredientes contidos em um produto, designados por seus nomes comuns e habituais, em ordem decrescente de predominância.

Inspetor.

Qualquer pessoa a serviço de um agente certificador para conduzir inspeções feitas a candidatos à certificação ou produção certificada ou operações de manejo.

Inspeção.

O ato de examinar e avaliar a unidade de produção ou manipulação matriculada para certificação ou já certificada a fim de determinar conformidade com a Lei e os regulamentos referentes a este programa.

Rótulo.

Um display de material escrito, impresso ou gráfico no recipiente de um produto agrícola ou este mesmo material anexado a qualquer produto agrícola ou afixado a um container que contenha um produto agrícola a granel, exceto para navios cargueiros ou um display de material escrito, impresso ou gráfico contendo somente informações sobre o peso do produto.

Rotulagem

Todo material escrito, impresso ou gráfico que acompanha sempre um produto agrícola, ou material escrito, impresso ou gráfico sobre o produto agrícola exibido em lojas de varejo do produto.

Gado.

Qualquer tipo de gado, ovelha, cabra, porco, criação avícola, ou equinos usados para alimentação ou na produção de alimentos, fibras, ração ou em outros produtos com base em consumo agrícola; caça selvagem ou doméstica; ou outra vida não-vegetal, sendo que o termo não incluirá animais aquáticos ou abelhas para a produção de alimento, fibras, ração ou outros produtos baseados em consumo agrícola.

Lote.

Qualquer número de recipientes que contêm um produto agrícola do mesmo tipo e localizados no mesmo transporte, armazém, ou packing house e que estão ao mesmo tempo disponíveis para inspeção.

Esterco

Fezes, urina, outro excremento e cama produzida por gado e que não foi compostado.

Informação de mercado.

Quaisquer informações por escrito, impressas, audiovisuais ou gráficas, inclusive propaganda, folhetos, panfletos, catálogos, cartazes e sinais, distribuídos, difundidos por rádio, ou disponibilizados nas saídas dos varejos e que são usados para ajudar na venda ou promoção de um produto.

Mulch.

Qualquer material não-sintético, como lascas de madeira, folhas ou palha, ou qualquer material sintético incluso na Lista Nacional para tal uso, como jornais ou plástico que servem para suprimir o crescimento de ervas daninhas, moderar a temperatura da terra ou conservar a umidade da terra.

“Narrow range oils”

Derivados do petróleo, predominantemente de frações de parafina e nafta com 50 por cento; ponto de ebulição (10 mm Hg) entre 415EF e 440EF.

Lista Nacional.

Uma lista de substâncias permitidas e proibidas de acordo com o previsto pela Lei.

National Organic Program (NOP).

O programa autorizado pela Lei com a finalidade de implementar suas determinações.

National Organic Standards Board (NOSB).

Uma junta estabelecida pela Secretaria sob 7 U.S.C. 6518 para dar assistência no desenvolvimento de padrões para substâncias a serem usadas na produção orgânica e aconselhar a Secretaria em qualquer outro aspecto da implementação do Programa Orgânico Nacional.

Recursos naturais do projeto.

As características físicas, hidrológicas e biológicas de uma operação de produção, incluindo terra, água, wetlands, bosques e vida selvagem.

Substância não-agrícola

Uma substância que não é um produto da agricultura, como um mineral ou uma cultura bacteriana que são usados como um ingrediente em um produto agrícola. Para os propósitos deste item, um ingrediente não-agrícola inclui também qualquer substância como gomas, ácido cítrico ou pectina, isoladas ou como fração de um produto agrícola, de forma que a identidade do produto agrícola é irreconhecível como extrato, isoladamente ou como fração.

Não-sintético (natural).

Uma substância que é derivada de material mineral, vegetal ou animal e não sofre um processo sintético como definido na seção 6502(21) da Lei (7 U.S.C. 6502(21)). Para os propósitos deste item, não-sintético é usado como um sinônimo para natural, de acordo com o termo usado na Lei.

Não-tóxico.

Não conhecido por causar qualquer efeito fisiológico adverso em animais, plantas, humanos ou meio-ambiente.

Recipiente não usado no varejo

Qualquer recipiente usado para transportar ou armazenar um produto agrícola que não é usado nos displays de varejo ou venda do produto.

Orgânico.

Um termo de rotulagem que refere a um produto agrícola produzido conforme a Lei e os respectivos regulamentos.

Matéria orgânica.

Os restos, resíduos ou produtos oriundos do desperdício de qualquer organismo.

Produção orgânica.

Um sistema de produção que é administrado conforme a Lei e respectivos regulamentos para responder a condições específicas locais, integrando práticas culturais, biológicas e mecânicas que monitoram ciclos de recursos, promovem equilíbrio ecológico e conservam a biodiversidade.

Plano de sistema orgânico.

Um plano de administração de um projeto de produção ou processamento orgânico aceito pelo produtor ou manipulador e pelo agente certificador incluindo planos escritos relativos a todos os aspectos da produção agrícola ou manejo descritos na Lei e nos regulamentos da sub-parte C relativa a esta parte.

Pasto

Terra usada para gado que pasta e que é trabalhada para prover valor alimentício e manter ou melhorar a terra, a água e as reservas vegetais.

Comitê de revisão

Um comitê formado por indivíduos que têm perícia em métodos de produção e manejo orgânico e procedimentos de certificação e que são designados pelo Administrador para ajudar na avaliação dos candidatos para credenciamento como agentes certificadores.

Pessoa.

Um indivíduo, sociedade, corporação, associação, cooperativa ou outra entidade.

Pesticida.

Qualquer substância que por si só, em combinação química, ou em qualquer formulação com uma ou mais substâncias está definida como pesticida na seção 2(u) da Lei Federal sobre Inseticidas, Fungicidas e Raticidas (7 U.S.C. 136(u) et seq).

Petição

Um pedido para emendar a Lista Nacional que é submetido por qualquer pessoa conforme este item.

Material de propagação

Qualquer planta ou parte de planta diferente das mudas anuais, mas incluindo rizomas, brotos, cortes de folhas ou talos, raízes ou tubérculos, usados em produção ou propagação de plantas.

Diretrizes de manejo orgânico

As diretrizes e exigências por qual uma produção ou operação de manejo implementa um componente exigido para sua produção ou plano de manejo no sistema orgânico. Um padrão de prática inclui uma série de ações permitidas e proibidas, materiais e condições para estabelecer um nível mínimo de desempenho para planejar, administrar e manter uma função, como cuidados de saúde para o gado ou implementação para administrar pragas, essenciais a uma operação orgânica.

Painel de exibição principal.

Aquela parte de um rótulo que com maior probabilidade será exibido, apresentado, mostrado ou visto nas condições habituais de um display de vendas .

Entidade privada.

Qualquer organização não-governamental nacional ou estrangeira, com ou sem fins lucrativos, que fornece serviços de certificação.

Processar.

Cozinhar, assar, curar, aquecer, secar, misturar, moer, agitar, separar, extrair, abater, cortar, fermentar, destilar, eviscerar, conservar, desidratar, congelar, resfriar, ou manipular de outra forma incluindo embalar, enlatar, engarrafar, ou, de outro modo acondicionar alimento num recipiente.

Adjuvante de processamento.

(a) Uma substância que é acrescentada a um alimento durante o processamento do mesmo mas é removido de alguma maneira do alimento antes que este seja embalado em sua forma final;

(b) uma substância que é acrescentada a um alimento durante o processamento, é convertida em componentes normalmente presentes no alimento, e não aumenta significativamente a quantia dos componentes naturalmente encontrados no alimento; e

(c) uma substância que é acrescentada a um alimento para seu efeito técnico ou funcional no processamento, mas está presente no alimento pronto em níveis insignificantes e não tem nenhum efeito técnico ou funcional naquele alimento.

Produtor.

Uma pessoa que se ocupa do negócio de plantar ou produzir alimento, fibra, ração, e outros produtos de origem agrícola para o consumidor.

Número de lote da produção/identificador.

Identificação de um produto baseado na sucessão de produção do produto mostrando a data, hora e lugar de produção, usada para fins de controle de qualidade.

Substância proibida.

Uma substância cujo uso em qualquer aspecto de produção ou manejo orgânico é proibido ou não condizente com a Lei ou os respectivos regulamentos.

Registros.

Qualquer informação por escrito, forma visual ou eletrônica que documenta as atividades empreendidas pelo produtor, manipulador, ou agente certificador de acordo com a Lei e os respectivos regulamentos.

Análise de resíduos

Um procedimento de análise oficial ou validado que detecta, identifica e mede a presença de substâncias químicas, seus metabolitos, ou produtos de degradações dentro ou em produtos agrícolas in natura ou processados.

Vínculo de responsabilidade.

Qualquer pessoa que é sócio, funcionário, diretor, proprietário, gerente, ou dono de 10 por cento ou mais da ação de votação de um candidato ou recebedor de certificação ou credenciamento.

Estabelecimento de alimento a varejo.

Um restaurante; delicatessen; padaria; supermercado; ou qualquer shopping com restaurantes, delicatessen, padaria, self-service internos, ou outro serviço de bandeirão ou quentinha de alimentos processados e preparados in natura ou prontos para comer.

Uso rotineiro de parasitocidas.

O uso regular, planejado ou periódico de parasitocidas.

Secretaria

A Secretaria de Agricultura (dos EUA), ou um representante a quem foi delegada autoridade para agir no lugar da Secretaria.

Lodo de esgoto.

Um resíduo sólido, semisólido ou líquido gerado durante o tratamento de esgoto doméstico numa estação de tratamento. Lodo de esgoto inclui mas não é limitado a: fossa séptica doméstica; espuma ou sólidos removidos em processos de tratamento de esgoto primário, secundário ou avançado; e um material derivado do lodo de esgoto. Lodo de esgoto não inclui cinza gerada pela incineração do lodo de esgoto em um incinerador de lodo de esgoto ou areia e partículas geradas durante o tratamento preliminar de esgoto doméstico numa estação de tratamento.

Gado de corte

Qualquer animal destinado ao abate para consumo de humanos ou outros animais.

Projeto dividido.

Um projeto que produz ou maneja tanto produtos agrícolas orgânicos como não-orgânicos.

Qualidade do solo e da água

Indicadores observáveis da condição física, química ou biológica da terra e da água, inclusive a presença de poluentes ambientais.

Estado

Quaisquer dos vários Estados dos Estados Unidos da América, seus territórios, o Distrito de Columbia e a Comunidade de Porto Rico.

Agente certificador estatal.

Agente certificador credenciado pela Secretaria sob o Programa Orgânico Nacional e operando pelo Estado com a finalidade de certificar produção e manejo orgânico no Estado.

Programa orgânico estatal (SOP).

Um programa estatal que satisfaz as exigências da seção 6506 da Lei é aprovado pela Secretaria e é projetado para assegurar que um produto que é vendido ou rotulado como produzido organicamente conforme a Lei, é produzido e manejado usando métodos orgânicos.

O programa orgânico estatal controla o funcionário estatal. O funcionário executivo principal de um Estado ou, no caso de um Estado que promove a eleição em todo o estado de um funcionário para ser somente responsável pela administração dos projetos agrícolas do Estado tal funcionário que administra um programa de certificação orgânico Estatal.

Sintético.

Uma substância que é formulada ou fabricada por um processo químico ou por um processo que quimicamente muda uma substância extraída de fontes de ocorrências naturais de plantas, animais ou minerais, excetuando que tal termo não se aplicará a substâncias criadas por processos biológicos de ocorrência natural.

Tolerância.

O nível máximo legal de um resíduo de agrotóxico químico dentro de ou em um produto agrícola processado ou alimento processado.

Transplante.

Uma muda que foi afastada de seu lugar original de produção, transportada e replantada.

Contaminação ambiental residual inevitável.

Níveis básicos de ocorrências naturais ou substâncias químicas sintéticas que estão presentes no solo ou presentes em produtos agrícolas organicamente produzidos e que estão abaixo do nível de tolerância estabelecido.

Extratativismo.

Qualquer planta ou parte de uma planta que é coletada ou colhida em um local que não é mantido sob cultivo ou outra prática agrícola.

Sub-parte B – Aplicabilidade**§205.100 O que deve ser certificado**

§205.100(a) Exceto para o caso de operações isentas ou excluídas, cada operação de produção ou manejo, ou porção de uma operação que produz ou maneja culturas, animais, produtos de origem animal ou outros produtos agrícolas com a finalidade de serem vendidos como "orgânico" **deverá** ser certificada e **deverá** atender todos os outros requisitos do Programa Orgânico Nacional.

§205.100(b) Os clientes do agente certificador são automaticamente certificados com o NOP quando o agente é reconhecido. Na inspeção anual seguinte, os clientes terão que estar de acordo com os regulamentos NOP. Esta autorização só será válida durante o período de implementação. Tal reconhecimento somente está disponível para operações certificadas por um agente certificador que tenha recebido sua acreditação num prazo de 18 meses a partir da data efetiva desta norma.

§205.100(c) Qualquer operação que:

(1) reconhecidamente venda ou rotule um produto como orgânico sem estar de acordo com estes regulamentos estará sujeito a uma penalidade civil não inferior a US\$ 10.000 por violação¹.

(2) faça alguma declaração falsa (ex. rotular irregularmente produtos como orgânicos) à Secretaria, a um funcionário do Estado ou a um agente certificador reconhecido, estará sujeito às penalidades previstas na seção 1001 do capítulo 18 do Código dos Estados Unidos².

§205.101 Projetos Isentos e Excluídos de Certificação**(a) Projetos Isentos**

1. Qualquer projeto de produção ou processamento, com renda agrícola bruta anual proveniente de venda de produtos orgânicos até US\$5.000.00, esta isenta de certificação regulada pela subparte E desta parte, isenta de submeter um plano de manejo orgânico para aprovação conforme 205.201, mas deve estar em conformidade com as exigências de produção e processamento da subparte C e as exigências de rotulagem do parágrafo 205.310. Os produtos de tais projetos não devem ser usados como ingredientes identificados como orgânicos em produtos processados produzidos por outro projeto.
2. Um projeto de manejo que seja um estabelecimento de venda a varejo ou parte de um estabelecimento de venda a varejo que maneja, mas não processa produtos agrícolas produzidos organicamente.
3. Um projeto de processamento ou parte dele que processe produtos agrícolas que contenham menos de 70 por cento de ingredientes orgânicos (pelo peso total do produto acabado, excluindo água e sal), está isento das exigências desta parte, exceto:

¹ Nota da Certificadora: além disso, a operação estará sujeita às sanções previstas no contrato com o IBD.

² Nota da Certificadora: além disso, a operação estará sujeita às sanções previstas no contrato com o IBD.

- i. Providências para evitar o contato de produtos orgânicos com substâncias proibidas listadas em 205.272 com respeito a quaisquer ingredientes produzidos organicamente e que sejam usados em um produto agrícola;
- ii. Providências quanto à rotulação, em conformidade com 205.305 e 205.310; e
- iii. Providências para a manutenção de registros conforme o parágrafo c) desta seção.
 - 4. Uma operação de manejo ou parte dela que só identifica ingredientes orgânicos no painel de informações, exceto:
- iv. providências para evitar o contato de produtos orgânicos com substâncias proibidas listadas em 205.272 com respeito a quaisquer ingredientes produzidos organicamente e que sejam usados em um produto agrícola;
- v. Providências quanto à rotulação, em conformidade com 205.305 e 205.310; e
- vi. Providências para a manutenção de registros conforme o parágrafo c) desta seção.

(b) Projetos Excluídos

- 1. Uma operação de processamento ou parte dela e a operação ou parte da mesma que apenas vende produtos agrícolas orgânicos rotulados como “100% orgânico”, "orgânico" ou “feito com ingredientes orgânicos” está excluídas das exigências desta parte, exceto aquelas referentes à proteção de produtos orgânicos contra misturas com convencionais e contra contato com substâncias proibidas, conforme descrito em 205.272, desde que:
 - i. tais produtos sejam embalados ou estufados em contêineres antes de serem recebidos ou adquiridos pela operação;
 - ii. e permaneçam na mesma embalagem ou container e não sejam processados diferentemente enquanto sob controle da operação de manejo.
- 2. Um estabelecimento de alimentos no varejo, ou parte deste, que processe nas instalações do estabelecimento de alimentos no varejo, alimentos in natura ou prontos para consumo oriundos de produtos agrícolas orgânicos que tenham sido previamente rotulados como "orgânico", desde que este estabelecimento cumpra:
 - i. Providências para evitar o contato de produtos orgânicos com substâncias proibidas listadas em 205.272;
 - ii. Providências quanto à rotulação, em conformidade com 205.310.

(c) Registros que Projetos Isentos devem manter

- 1. Qualquer projeto isento de certificação que manipule produtos de acordo com os parágrafos (a)(3) ou (a) (4) desta seção deve manter registros suficientes para:
 - i. Provar que os ingredientes identificados como orgânicos, foram produzidos e manipulados organicamente
 - ii. Verificar quantidades produzidas com base em ingredientes orgânicos
 - 2. Os registros deverão ser mantidos por no mínimo 3 anos após sua criação e os projetos devem dar acesso à inspeção por representantes da Secretaria e aos oficiais de estado dos programas estaduais aplicáveis estar disponíveis aos representantes da Secretaria e funcionários do Estado, para determinação de conformidade com as normas aplicáveis apresentadas nesta parte.

§205.102 Uso do termo “orgânico”.

Qualquer produto agrícola que seja comercializado, rotulado ou apresentado como “100 % orgânico,” “orgânico,” ou “feito com ingredientes orgânicos” deve ser:

- (a) Produzido em conformidade com as exigências especificadas em § 205.101 ou §§ 205.202 até 205.207 ou §§ 205.236 até 205.239 e todas as outras exigências aplicáveis na parte 205; e
- (b) Processado/ manipulado em conformidade com as exigências especificadas em § 205.101 ou §§ 205.270 até 205.272 e todas as outras exigências aplicáveis na parte 205.

§205.103 Manutenção de registros pelos projetos certificados

- (a) Um projeto certificado **deve** manter registros referentes à produção, colheita e manipulação de produtos agrícolas que são, ou se pretende que sejam, comercializados, rotulados ou apresentados como como “100 % orgânico,” “orgânico,” ou “feito com ingredientes orgânicos”.
- (b) Tais registros devem:
 - 1. estar adaptados aos negócios específicos que a operação certificada está conduzindo;
 - 2. mostrar completamente todas as atividades e transações da operação certificada com detalhe suficiente para ser prontamente entendido e auditado;
 - 3. ser mantidos por períodos não inferiores a 5 anos a partir da sua criação; e
 - 4. ser suficientes para demonstrar conformidade com a Lei e com as normas desta parte da lei.
- (c) O projeto certificado deve disponibilizar seus registros para inspeção e cópia durante o horário normal de expediente aos representantes da Secretaria, funcionárioa do Estado e ao agente certificador.

§205.104 [Reservado]

§ 205.105 substâncias permitidas ou proibidas, métodos e ingredientes em produção e processamento orgânico.

Para que produtos possam ser comercializados, rotulados ou apresentados como “100 % orgânico,” “orgânico,” ou “feito com ingredientes orgânicos”, estes devem ser produzidos e processados sem o uso de:

- (a) Substâncias e ingredientes sintéticos, exceto pelos permitidos em § 205.601 ou § 205.603;
- (b) Substâncias não sintéticas proibidas em § 205.602 or § 205.604;
- (c) Substâncias não agrícolas usadas em produtos processados, exceto se permitidos em § 205.605;
- (d) Substâncias não agrícolas usadas em produtos processados, exceto se permitidos em § 205.606
- (e) Métodos excluídos, exceto vacinas, desde que estas sejam aprovadas em § 205.600 (a);
- (f) Radiação ionizante, conforme descrito nas normas do FDA 21 CFR 179.26; e
- (g) Água ou lodo proveniente de esgoto.

§ 205.106-205.199 [Reservado]

Sub-parte C - Produção Orgânica e Exigências de Manejo

§ 205.200 Geral

O produtor ou processador que pretenda vender, rotular ou representar produtos agrícolas como “100% orgânico”, “orgânico” ou “feito com ingredientes orgânicos” deve estar em conformidade com os itens aplicáveis desta subparte. As práticas de produção implementadas em conformidade com esta subparte devem manter ou melhorar os recursos naturais da operação, incluindo o solo e a qualidade da água.

§ 205.201 Produção orgânica e plano de manejo orgânico.

- (a) O produtor ou processador que pretenda vender, rotular ou representar produtos agrícolas como “100% orgânico”, “orgânico” ou “feito com ingredientes orgânicos” devem desenvolver um plano de manejo ou processamento orgânico que seja aprovado em acordo entre o produtor ou processador e o agente certificador acreditado. O plano de manejo ou processamento orgânico deve estar em conformidade com as exigências estabelecidas nesta seção para produção ou processamento orgânico. O plano de sistema orgânico deve incluir:
1. Uma descrição das práticas e procedimentos a serem executados e mantidos, incluindo a frequência com que serão executados;
 2. Uma lista com cada substância usada na produção ou insumo de manejo, indicando sua composição, origem, local(ais) onde será usada, bem como documentação para fins comerciais, se for o caso;
 3. Uma descrição das práticas de monitoramento e procedimentos a serem executados e mantidos, incluindo a frequência com que são executados, para verificar se o plano está efetivamente implementado;
 4. Uma descrição do sistema de registros implementado em cumprimento dos requisitos estabelecidos em §205.103;
 5. Uma descrição das práticas de manejo e barreiras físicas estabelecidas para prevenir contra a mistura de produtos orgânicos com não orgânicos em uma operação de separação e evitar o contato da produção orgânica e operações de manejo com substâncias proibidas; e
 6. Informação adicional que o agente certificador julgar necessária para avaliar conformidade com as normas.
- (b) O produtor pode substituir um plano preparado para atender as exigências de outro programa de exigências estabelecidas pelo governo Federal, Estadual ou local para o sistema orgânico, desde que o plano atenda todas as exigências desta parte.

§ 205.202 Exigências referentes às terras

Qualquer terra ou parcela de fazenda da qual se pretende vender as safras como orgânicas deve atender os seguintes padrões:

- a) Ser manejados de acordo com os padrões de produção da safra - veja §§205.203 a 205.206;
- b) Não ter tido substâncias proibidas, como referido em §205.105, por um período de 3 anos imediatamente anteriores à safra da cultura; e
- c) Ter fronteiras e zonas de divisa distintas e definidas para prevenir o contato com substâncias proibidas nas terras contíguas onde não é aplicado o manejo orgânico.

§205.203 Fertilidade do solo e prática padrão de manejo de nutrientes da cultura

- a) O produtor deve selecionar e implementar lavouras e práticas de cultura para manter ou incrementar as condições físicas, químicas e biológicas do solo e minimizar a erosão deste;
- b) O produtor deve manejar os nutrientes da cultura e a fertilidade do solo através de rotações, cobrir culturas, e a aplicação de materiais de origem vegetal e animal;
- c) O produtor deve manejar materiais de origem animal e vegetal para manter ou incrementar o conteúdo de matéria orgânica do solo de forma a não contribuir para a contaminação das culturas, do solo ou da água através de nutrientes das plantas, organismos patogênicos, metais pesados, ou resíduos de substâncias proibidas. Materias de origem animal ou vegetal, incluem:
 - 1) Esterco animal bruto que **deve** ser compostado, exceto quando:
 - i. usado para uma cultura que não é utilizada para consumo humano;
 - ii. aplicado ao solo pelo menos 120 dias antes da colheita de uma cultura, caso a parte do produto a ser consumida entre em contato direto com partículas do solo;
 - iii. aplicado ao solo pelo menos 90 dias antes da colheita de uma cultura, caso a parte do produto a ser consumida não entre em contato direto com partículas do solo.
 - 2) Materiais de origem animal e vegetal, compostados, produzidos através de um processo que:
 - i. estabeleça uma proporção inicial de C:N entre 25:1 e 40:1;
 - ii. mantenha a temperatura de 131-170 graus Fahrenheit (55-76,6 graus centígrados) por 3 dias, usando um sistema em recipiente ou em sistema de pilha estática e aerada; ou
 - iii. mantenha a temperatura de 131-170 graus Fahrenheit (55-76,6 graus centígrados) por 15 dias, usando um sistema de compostagem de amontoado, no qual o material deve ser revirado pelo menos 5 vezes durante este período.
 - 3) Materiais de origem vegetal não compostados.
- d) Um produtor pode manejar nutrientes e fertilidade do solo para manter ou melhorar o teor de matéria orgânica do solo de maneira a não contribuir para a contaminação de plantaçõe sou água com nutrientes, organismos patogênicos, meatis pesados ou resíduos de subst^ncias proibidas, usando:
 - 1) Um nutriente ou corretivo de solo incluído na Lista Nacional de substâncias sintéticas de uso permitido em produção agrícola;
 - 2) Uma substância oriunda de mineração que seja de baixa solubilidade;
 - 3) Uma substância oriunda de mineração e que seja de baixa solubilidade, desde que esta esteja em conformidade com o estabelecido pela Lista Nacional de materiais não-sintéticos proibidos para produção agrícola.
 - 4) Cinzas provenientes da queima de material de origem animal ou vegetal, exceto quando proibido pelo item e) desta seção: desde que o material quesimado não tenha sido tratado ou combinado com uma substância proibida ou que a cinza não esteja inclusa na Lista Nacional de substâncias não sintéticas proibidas para uso em produção agrícola orgânica; e
 - 5) Material de origem animal ou vegetal alterado quimicamente por um processo industrial, desde que o material esteja incluso da Lista Nacional de substâncias sintéticas permitidas para uso em produção agrícola orgânica conforme estabelecido em § 205.601.

e) O produtor está **proibido** de usar:

- 1) Qualquer fertilizante ou material compostado de origem vegetal que contenha uma substância sintética não incluída na Lista Nacional como permitido na produção da cultura;
- 2) Adubo com material de esgoto (biosólidos) conforme definido em 40 CFR Part 503;
- 3) Queimada dos resíduos da cultura produzidos na operação, como meio de controle da cultura, exceto queimadas usadas para prevenir a propagação de doenças ou estimular a germinação de sementes.

§205.204 Prática padrão para sementes e viveiros

a) O produtor deve usar sementes obtidas organicamente, mudas anuais e viveiros, exceto sob as seguintes condições:

- 1) Sementes ou materiais de propagação produzidos não organicamente, não tratados, podem ser usados quando uma variedade equivalente produzida organicamente não está comercialmente disponível (no caso de produção de brotos comestíveis essa exceção não é possível).
- 2) Sementes ou materiais de propagação produzidos não organicamente, tratados com uma substância incluída na Lista Nacional, podem ser usados quando uma variedade equivalente produzida organicamente ou uma variedade não tratada não está disponível comercialmente.
- 3) Mudas anuais produzidas não organicamente podem ser usadas quando uma variação temporária foi confirmada -- ver §205.290(a)(2).
- 4) Viveiros não organicamente produzidos que tenham estado sob manejo orgânico por um período não inferior a um ano, poderão ser usados para produzir uma cultura perene.
- 5) Sementes, mudas anuais e viveiros tratados com substâncias proibidas, poderão ser usadas quando a aplicação de materiais é exigência dos regulamentos fitossanitários Estaduais ou Federais.

§205.205 Prática padrão de rotação de culturas

O produtor deve implementar uma rotação de culturas incluindo, mas não limitada a, culturas intercalares, adubação verde, culturas de safrinha, que:

- 1) Mantenha ou incremente o conteúdo de matéria orgânica do solo;
- 2) Providencie manejo de pragas em culturas anuais e perenes;
- 3) Maneje o excesso ou deficiência de nutrientes das plantas; e
- 4) Providencie controle de erosão.

§205.206 Prática padrão de manejo de pragas, doenças e ervas daninhas

(a) O produtor deve usar práticas de manejo para prevenir pragas, doenças e ervas daninhas, incluindo, mas não limitado a:

- 1) Rotação de culturas e práticas manejo do solo e dos nutrientes como previsto em §§205.203 e 205.205;
- 2) Medidas sanitárias para retirar vetores de doenças, sementes de ervas daninhas e habitat de organismos de pragas; e
- 3) Práticas culturais que possibilitem a saúde da cultura, incluindo seleção de espécies e variedades visando a adequação às condições locais específicas e resistência às principais pragas, ervas daninhas e doenças.

(b) O controle de problemas de pragas pode ser realizado através de métodos mecânicos ou físicos, incluindo, mas não limitado a:

- 1) Aumento ou introdução de predadores ou parasitas das espécies de pragas;
- 2) Desenvolvimento do habitat para inimigos naturais das pragas; e
- 3) Controles não sintéticos, como iscas, armadilhas e repelentes.

(c) Os problemas com ervas daninhas podem ser controlados através de:

- 1) Cobertura morta inteiramente constituída por materiais biodegradáveis;
- 2) Roçadas;
- 3) Pastejo por animais;
- 4) Monda ou cultivo mecânico;
- 5) Chama, calor, ou medidas elétricas; e
- 6) Coberturas feitas com plásticos ou outros produtos sintéticos, desde que removidos do terreno ao final da plantação ou da época de colheita.

(d) O controle de problemas com doenças pode ser realizado com:

- 1) Práticas de manejo que eliminam a propagação de organismos das doenças; e
- 2) Aplicação de insumos biológicos, botânicos ou minerais, não sintéticos.

(e) Quando as práticas descritas nos itens a) até d) forem insuficientes para prevenir ou controlar pragas, ervas daninhas ou doenças, é permitido o uso de uma substância biológica ou botânica, ou alguma substância que faça parte da Lista Nacional de substâncias sintéticas permitidas para uso em produção agrícola, para prevenir, eliminar ou controlar pragas, ervas daninhas ou doenças, desde que as condições para o uso de substâncias estejam documentadas no plano de manejo orgânico.

(f) É proibido o uso de serragem tratada com arsenato, ou com outras substâncias proibidas, nas instalações novas ou para fins de substituição, em contato com o solo ou com animais.

§205.207 Padrão de práticas para extrativismo

- a) Um produto de extrativismo que se pretenda comercializar, rotular ou representar como orgânico deve ter sido colhido de uma área designada que não tenha sofrido aplicações de quaisquer substâncias proibidas, conforme descrito em § 205.105, por um período mínimo de 3 anos imediatamente anterior à colheita do produto.
- b) O produto de extrativismo deve ser colhido de tal maneira que assegure que tal colheita ou coleta não seja destrutiva ao ambiente e sustente o desenvolvimento e a produção da espécie que é objeto do extrativismo.

§§ 205.208 - 205.235 [Reservado]

§205.236 Origem dos animais

- (a) Um produto oriundo de pecuária que se pretenda comercializar, rotular ou representar como orgânico deve vir de animais que tenham estado sob manejo orgânico contínuo, desde o último terço da gestação ou choca, exceto:
 - 1) Aves. As aves ou produtos derivados de aves deverão ser oriundos de aves domésticas que tenham sido submetidas a manejo orgânico contínuo com início a partir do segundo dia de vida.
 - 2) Gado de leite. Leite ou derivados de leite deverão vir de animais que tenham estado sob manejo orgânico contínuo desde no mínimo um ano antes da produção de leite ou produtos derivados de leite que se pretenda comercializar, rotular ou representar como orgânico. Exceto pelo fato que, quando um rebanho inteiro e determinado é convertido para produção orgânica, o produtor pode:
 - i. Para os primeiros 9 meses do ano, fornecer um mínimo de 80% de alimento que seja orgânico ou obtido de terras incluídas no plano de manejo orgânico e manejadas em conformidade com as exigências de produção orgânica; e
 - ii. Nos últimos 3 meses, fornecer somente alimento orgânico em conformidade com § 205.237.
 - iii. Uma vez que um determinado rebanho inteiro esteja convertido para produção orgânica, todos os animais leiteiros deverão estar sob manejo orgânico a partir do último terço da gestação.
 - 3) Animais reprodutores. Animais para fins de reprodução poderão ser trazidos de uma propriedade não orgânica a qualquer momento. Contudo, se os animais estiverem gestantes e a descendência se destinar à criação orgânica, os animais reprodutores deverão ser trazidos para dentro do manejo orgânico a partir de, pelo menos, o último terço da gestação.
- (b) As seguintes práticas são proibidas:
 - 1) Animais ou produtos oriundos de animais que tenham sido removidos de um projeto orgânico e subsequentemente manejados num projeto não orgânico não podem ser comercializados. Rotulados ou representados como produzidos organicamente;
 - 2) Animais reprodutores ou leiteiros, que não tenham estado sob manejo orgânico contínuo durante o último terço de gestação, não poderão ser comercializados,

rotulados ou representados como gado de abate produzido organicamente.

- (c) O pecuarista orgânico deve manter registros suficientes para preservar a identidade de todos os animais manejados organicamente, assim como dos produtos animais, comestíveis ou não, produzidos no projeto.

§205.237 Alimentação de Animais

- (a) O pecuarista orgânico deve fornecer aos animais ração alimentar composta totalmente por produtos agrícolas, incluindo pasto e forragem, que sejam produzidos organicamente e, se aplicável, também processados organicamente. Exceto pelo fato que substâncias sintéticas e não sintéticas permitidas no item § 205.603 podem ser usadas como aditivos ou suplementos alimentares.

- (b) O pecuarista orgânico é **proibido** de:

- 1) Usar medicamentos veterinários, incluindo hormônios, para promover aumento do crescimento;
- 2) Fornecer aos animais suplementos ou aditivos em quantidades superiores às necessárias à nutrição adequada e manutenção da saúde das espécies em cada estágio específico de vida;
- 3) Fornecer aos animais pellets plásticos como volumoso;
- 4) Fornecer aos animais fórmulas alimentares contendo uréia ou esterco;
- 5) Alimentar mamíferos ou aves com produtos derivados de abate de mamíferos ou aves;
- 6) Usar alimentos, aditivos alimentares e suplementos alimentares não aprovados pela Lei Federal de Alimentos, Drogas e Cosméticos (FDA).

§205.238 Práticas padrão dos cuidados com a saúde dos animais

- (a) O pecuarista deve estabelecer e manter práticas de cuidados de saúde dos animais, incluindo:

- 1) Seleção das espécies e tipos de animais com a finalidade de adequação às condições locais específicas e de maior resistência a doenças e parasitas;
- 2) Fornecimento de uma ração alimentar suficiente para atender os requisitos nutricionais, incluindo vitaminas, minerais, proteínas e/ou amino-ácidos, ácidos graxos, fontes de energia e fibras (ruminantes);
- 3) Providenciar abrigo e condições de pasto adequados, bem como práticas de higiene adequadas para minimizar a ocorrência e a propagação de doenças e parasitas;
- 4) Fornecer condições que permitam exercício, liberdade de movimentos apropriados para cada espécie, a fim de reduzir o estresse;
- 5) Executar as alterações físicas necessárias para promover o bem-estar dos animais de forma a reduzir dor e estresse; e
- 6) Administração de vacinas e outros produtos biológicos veterinários.

- (b) Quando as práticas preventivas e as biológicas veterinárias são inadequadas para prevenir doenças, o pecuarista pode administrar medicações sintéticas, desde que permitidas pelo item § 205.603 .

Parasiticidas sintéticos permitidos pelo item § 205.603 podem ser usados em:

- 1) Animais reprodutores, quando usados antes do último terço da gestação, mas não durante a lactação das crias que são manejadas organicamente; e
- 2) Animais leiteiros, quando usados num mínimo de 90 dias antes da produção de leite ou derivados deste que venham a ser comercializados, rotulados ou representados como orgânicos.

(c) O pecuarista orgânico é proibido de:

- 1) Comercializar, rotular, ou representar qualquer animal ou produto comestível derivado de qualquer animal tratado com antibióticos ou quaisquer substâncias que contenham uma substância sintética não permitida no item § 205.603, ou qualquer substância não sintética proibida no item § 205.604.
- 2) Administrar qualquer medicamento além de vacinas, na ausência de doença;
- 3) Administrar hormônios para promoção de crescimento;
- 4) Administrar parasiticidas sintéticos como rotina;
- 5) Administrar parasiticidas sintéticos a gado para abate;
- 6) Administrar medicamentos veterinários não permitidos pela Lei Federal de Alimentos, Drogas e Cosméticos (FDA); e
- 7) Recusar ou omitir tratamento veterinário a um animal doente com o objetivo de preservar sua condição orgânica. Todos os medicamentos apropriados devem ser usados para restaurar a saúde de um animal quando métodos aceitos para produção orgânica falham. O animal tratado com uma substância proibida deve ser claramente identificado e não pode ser comercializado, rotulado ou representado como produzido organicamente.

205.239 Condições de vida dos animais

- (a) O pecuarista orgânico deve estabelecer e manter para os animais condições de vida que atendam à saúde e ao comportamento natural dos animais, incluindo:
- 1) Acesso ao ar livre, sombra, abrigo, áreas de exercício, ar puro e luz solar direta adequada a cada espécie, seu estágio de produção, clima e meio ambiente;
 - 2) Acesso de ruminantes ao pasto;
 - 3) Camas adequadas limpas e secas. Se a cama for tipicamente consumida pela espécie animal em questão, deve estar em conformidade com as exigências para alimentação descritas em § 205.307;
 - 4) Abrigo que permita:
 - i. Manutenção natural, conforto e oportunidade para exercício;
 - ii. Nível de temperatura, ventilação, e circulação de ar adequada às espécies;
 - iii. Redução de potencial de danos aos animais.
- (b) O pecuarista orgânico pode providenciar confinamento temporário para um animal no caso de:
- 1) Mau tempo;
 - 2) Estágio de produção do animal;
 - 3) Condições em que saúde, segurança ou bem-estar do animal possam ser ameaçados; e

- 4) Risco para a qualidade do solo ou da água.
- (c) O pecuarista orgânico deve manejar o esterco de forma a não contribuir para a contaminação das culturas, do solo ou da água através de nutrientes para as plantas, metais pesados ou organismos patogênicos e que o adubo otimize a reciclagem dos nutrientes.

§§205.240 – 205.269 [Reservado]

§205.270 Exigências para processamento orgânico

- (a) Métodos mecânicos ou biológicos, incluindo mas não limitados a cozinhar, assar, curar, aquecer, secar, misturar, moer, separar, destilar, extrair, abater, cortar, fermentar, eviscerar, preservar, desidratar, congelar, resfriar, ou outras formas de manufatura, embalagem, envase, ou qualquer outra forma de encerrar alimentos em vasilhames/contêineres, podem ser usados para processar um produto agrícola organicamente produzido, com o objetivo de aumentar a durabilidade ou preparar o produto para o mercado.
- (b) Substâncias não agrícolas permitidas no §205.605 e produtos agrícolas produzidos não organicamente permitidos em §205.606 (Lista Nacional) podem ser usados:
- i. Em qualquer produto agrícola processado que se pretenda comercializar, rotular ou representar como "orgânico" em conformidade com §205.301(b) se não estiver disponível no mercado como substância ou produto orgânico.
 - ii. produto agrícola processado que se pretenda comercializar, rotular ou representar como "produzido com ingredientes específicos ou grupo(s) de alimento(s) orgânicos" em conformidade com §205.301(c).
- (c) O processador orgânico é proibido de usar em qualquer produto agrícola que se pretenda comercializar, rotular ou representar como "100% orgânico", "orgânico" ou "feito com ingredientes orgânicos" ou em qualquer ingrediente rotulado como orgânico:
- i. Práticas proibidas nos itens (e) e (f) do §205.105.
 - ii. Um solvente sintético volátil ou outro aditivo sintético de processo não permitido em § 205.605 (Lista Nacional). Exceção: Ingredientes não orgânicos em produtos rotulados "produzido com ingredientes específicos ou grupo(s) de alimento(s) orgânicos" não estão sujeitos a esta exigência.

§205.271 Padrão de manejo de pragas nas instalações de processamento

- (a) Os processadores orgânicos devem utilizar práticas de manejo que evitem pragas, incluindo, mas não limitadas a:
- Remoção do habitat da praga, fontes de alimento e áreas de criação;
 - Prevenção de acesso às instalações de manejo; e
 - Manejo de fatores ambientais, tais como temperatura, luz, umidade, atmosfera e circulação de ar para evitar a reprodução da praga.

(b) Pragas podem ser controladas através de:

- Controles mecânicos ou físicos, incluindo, mas não limitado a armadilhas, luz e som; e
- Iscas e repelentes usando substâncias não sintéticas ou sintéticas permitidas.

(c) Se as práticas previstas em (a) e (b) não são efetivas para prevenir ou controlar pragas, o processador pode usar alguma substância não sintética ou sintética permitida pela Lista Nacional.

(d) Se as práticas previstas em (a), (b), e (c) não forem efetivas para prevenir ou controlar pragas, uma substância sintética não constante da Lista Nacional, desde que os clientes e o agente certificador concordem sobre a substância, o método de aplicação e as medidas a serem tomadas para evitar o contato de produtos ou ingredientes organicamente produzidos com as substâncias utilizadas.

(e) O processador em um projeto orgânico que utilizar uma substância sintética ou não sintética para prevenção ou controle de pragas deve atualizar o plano de produção orgânica para mostrar o uso de tais substâncias e métodos de aplicação. O plano de produção orgânica deve incluir uma lista de todas as medidas tomadas para impedir que os produtos ou ingredientes organicamente produzidos entrem em contato com as substâncias usadas.

(f) Não obstante as práticas referidas nos parágrafos (a), (b), (c), e (d) acima, um processador pode utilizar substância para prevenção ou controle de pragas de outra forma que as descritas acima, quando exigido por leis Federais, Estaduais ou locais, desde que sejam tomadas as medidas necessárias para impedir que os produtos ou ingredientes organicamente produzidos entrem em contato com as substâncias usadas.

§205.272 Método padrão para prevenção contra mistura e contato com substâncias proibidas

(a) O processador de um projeto orgânico deve implementar as medidas necessárias para impedir que ocorra mistura de produtos orgânicos com não orgânicos e para proteger os produtos orgânicos do contato com substâncias proibidas.

(b) Para o processamento de qualquer produto agrícola ou ingrediente oriundo de produção orgânica, rotulado em conformidade com a subparte D desta lei, é **proibido**:

- 1) O uso de materiais de embalagem e containers de armazenamento ou recipientes que contenham fungicida sintético, conservante ou fumigante; e
- 2) Reutilização de qualquer saco ou container que tenha estado em contato com qualquer substância de forma a comprometer a integridade orgânica de qualquer produto produzido organicamente ou ingredientes colocados em tais containers. Exceção: Embalagens ou containers reutilizáveis que tenham sido inteiramente limpos e que não representem risco de contato entre o produto produzido organicamente ou ingredientes e o fungicida sintético, conservante ou fumigante.

§§ 205.273 - 205.289 [Reservado]

§205.290 Variações temporárias

(a) O Administrador do NOP pode estabelecer variações temporárias das exigências citadas nos parágrafos 205.203 a 205.207, 205.236 a 205.239, e 205.270 a 205.272 nos seguintes casos:

- 1) Desastre natural declarado pela Secretaria da Agricultura dos EUA

- 2) Danos causados por seca, vento, enchente, unidade excessiva, granizo, tornado, tremor de terra, incêndio ou outra interrupção na operação.
 - 3) Métodos usados com a finalidade de conduzir pesquisas ou experiências com técnicas, variedades ou ingredientes usados na produção ou manejo orgânico.
- (b) O agente certificador ou o oficial do governo pode recomendar por escrito ao Administrador do NOP que se estabeleça uma variação temporária de algum padrão estabelecido na subparte C desta lei, para produção ou processamento orgânico, desde que tal variação se baseie em uma ou mais das razões listadas no item (a) desta seção.
- (c) O Administrador irá providenciar uma notificação por escrito à certificadoras a respeito do estabelecimento de uma variação temporária aplicável aos projetos de produção ou processamento certificados por um agente certificador, e irá especificar o período pelo qual esta variação terá validade, estando este período sujeito a extensão se o Administrador julgar necessário.
- (d) Um agente certificador, ao receber do Administrador do NOP uma notificação de variação temporária, deve notificar cada projeto de produção ou processamento que certifique e ao qual a variação temporária se aplique.
- (e) Variações temporárias não serão concedidas para qualquer prática, material ou procedimento proibidos em § 205.105.

§§ 205.291-205.299 [Reservado]

Sub-parte D – Rótulos, Rotulação e Informação Comercial

§205.300 Uso do termo “orgânico”

- (a) O termo “orgânico” somente pode ser usado em rótulos e na rotulagem de produtos agrícolas in natura ou processados, incluindo ingredientes, que tenham sido produzidos e processados em conformidade com os regulamentos desta lei. O termo “orgânico” não pode ser usado em um nome de produto de forma a modificar a condição de um ingrediente não orgânico no produto.
- (b) Produtos para exportação, produzidos e certificados de acordo com padrões orgânicos estrangeiros ou exigências de importadores estrangeiros, podem ser rotulados e conformidade com as exigências de rotulagem do país de destino ou comprador, desde que os containers e os documentos de embarque estejam em conformidade com as exigências estabelecidas em § 205.307(c).
- (c) Produtos produzidos em um país estrangeiro e exportados para venda nos EUA devem ser certificados em conformidade com a subparte E desta lei e rotulados de acordo com a subparte D.
- (d) Ração para animais produzida em conformidade com as exigências desta parte deve estar rotulada em conformidade com as exigências de §205.306.

§ 205.301 Composição do Produto

- (a) Produtos vendidos, rotulados, ou representados como “100% orgânicos”.
- Um produto agrícola in natura ou processado, rotulado como “100 por cento orgânico”, **deve** conter 100 por cento de produto (ingredientes) orgânicos brutos ou processados por peso ou volume fluido, excluindo água e sal. Se rotulado como um produto de produção orgânica, tal produto deve ser rotulado em conformidade com § 205.303.
- (b) Produtos vendidos, rotulados, ou representados como “orgânicos”.
- Para que um produto agrícola bruto ou processado seja rotulado como "orgânico", **deve** conter, pelo menos, 95 por cento de produto orgânico (ingredientes) por peso ou volume fluido, excluindo água e sal, sendo os restantes 5 por cento dos ingredientes:

--Orgânicos, quando comercialmente disponíveis; ou
--Substâncias não agrícolas ou produtos agrícolas produzidos não organicamente, permitidos na Lista Nacional na subparte G desta lei. Se rotulado como um produto de produção orgânica, tal produto deve ser rotulado em conformidade com § 205.303.

(c) Produtos vendidos, rotulados, ou representados como “feitos com ingredientes orgânicos”.

- Para que um produto agrícola processado seja rotulado como "produzido com ingredientes específicos ou grupo(s) de alimento(s) orgânicos", o produto **deve** conter pelo menos 70 por cento (por peso ou volume fluido, excluindo água e sal) de ingredientes organicamente produzidos, produzidos e processados em conformidade com a subparte C desta lei.

--Nenhum ingrediente pode ser produzido usando métodos proibidos especificados nos itens 1, 2 e 3 do parágrafo 205.301(f).

--Ingredientes não orgânicos podem ser produzidos sem observação dos itens 4, 5, 6 e 7 do parágrafo 205.301(f).

--Se rotulado como contendo ingredientes de produção orgânica, tal produto deve ser rotulado em conformidade com § 205.304.

(d) Produtos com menos de 70 por cento de ingredientes orgânicos.

- Em produtos processados com menos de 70 por cento de ingredientes orgânicos, aqueles ingredientes que o produtor afirma serem orgânicos deverão ser produzidos e manejados de acordo com a subparte C desta lei. Os ingredientes não orgânicos destes produtos poderão ser produzidos e processados sem observar as exigências desta parte. Produtos agrícolas com mais de um ingrediente podem apresentar a natureza orgânica do produto apenas conforme permitido em § 205.305.

(e) Ração para animais:

- 1) Um produto para ração animal in natura ou processado, comercializado, rotulado ou representado como “100% orgânico” deve conter (em peso ou volume fluido, excluindo água e sal) não menos de 100% de componentes in natura ou processados que tenham sido produzidos organicamente.
- 2) Um produto para ração animal in natura ou processado, comercializado, rotulado ou representado como “orgânico” deve ser produzido de acordo com as exigências estabelecidas em §205.237.

(f) Quaisquer produtos rotulados como “100% orgânico” ou “orgânico” e todos os ingredientes identificados como “orgânico” na listagem de ingredientes do rótulo de qualquer produto, **não devem:**

- 1) Ter sido produzidos com métodos excluídos, conforme listados em § 201.105(e);
- 2) Ter sido produzidos com água ou lodo proveniente de esgoto, conforme § 201.105(f);
- 3) Ter sido processados com uso de radiação ionizadora, conforme § 201.105(g);
- 4) Ter sido processados com auxiliares de processamento não aprovados na Lista Nacional de Substâncias Permitidas e Proibidas na subparte G desta lei, exceto que produtos rotulados como “100% orgânicos”, se processados, devem ser processados usando somente auxiliares de processamento produzidos organicamente;
- 5) Conter sulfitos, nitratos ou nitritos adicionados durante o processo de produção ou manejo, exceto que vinho contendo sulfitos adicionados pode ser rotulado como “feito com uvas orgânicas”;
- 6) Ser produzidos com ingredientes não orgânicos, quando ingredientes orgânicos estiverem disponíveis; ou
- 7) Incluir formas orgânicas e não orgânicas do mesmo ingrediente no produto.

§205.302 Calculando a porcentagem de ingredientes organicamente produzidos

- (a) A porcentagem de ingredientes organicamente produzidos em um produto agrícola comercializado, rotulado ou representado como “100% orgânico”, "orgânico" ou “feito com ingredientes orgânicos” ou que inclua ingredientes orgânicos, deve ser calculada através do seguinte método:
- 1) Dividindo o peso líquido total (excluindo água e sal) dos ingredientes orgânicos combinados na formulação pelo peso total (excluindo água e sal) do produto acabado.
 - 2) Dividindo o volume fluido de todos os ingredientes orgânicos (excluindo água e sal) pelo volume fluido do produto acabado (excluindo água e sal), se o produto e os ingredientes forem líquidos. Se o produto líquido estiver identificado no painel principal de informações do rótulo como sendo reconstituído de concentrados, o cálculo deverá ser feito com base nas concentrações originais dos ingredientes e do produto final.
 - 3) Para produtos que contenham ingredientes líquidos e sólidos organicamente produzidos, dividir o peso combinado dos ingredientes sólidos e o peso dos ingredientes líquidos (excluindo água e sal) pelo peso total (excluindo a água e o sal) do produto acabado.
- (b) A porcentagem de ingredientes organicamente produzidos em um produto agrícola deve ser arredondada para o próximo número inteiro abaixo.
- (c) A porcentagem deve ser determinada pelo processador que afixa o rótulo na embalagem de varejo (para o consumidor) e deve ser verificada pelo agente certificador do processador. O processador pode usar informação oferecida pelo projeto certificado para determinar a porcentagem.

§205.303 Produtos embalados rotulados como "100 por cento orgânico" ou "orgânico"

- (a) Produtos agrícolas em embalagens como descrito em § 205.301(a) e (b) podem apresentar, no painel principal de informações do rótulo e em qualquer outro painel da embalagem ou em qualquer informação comercial ou referente ao produto, o seguinte:
1. O termo “100% orgânico” ou “orgânico”, conforme se aplicar, para modificar o nome do produto;
 2. Para produtos rotulados como “orgânicos”, a declaração de porcentagem de ingredientes orgânicos no produto (o tamanho da declaração de porcentagem não deve exceder metade do tamanho da maior letra no painel no qual a declaração é colocada e aparece em toda a sua extensão na mesma letra, tamanho, estilo e cor, sem se destacar);
 3. O selo USDA; e/ou
 4. O selo, logotipo, ou o termo “orgânico” para identificar os ingredientes orgânicos em produtos multi-ingredientes rotulados “100% orgânicos”; a marca identificadora do agente certificador que certificou o produto acabado e qualquer outro agente certificador que certificou projetos de produção ou processamento que produzam matéria prima orgânica ou ingredientes orgânicos usados no produto acabado; desde que o processador que produz o produto acabado mantenha registros, em conformidade com esta parte, que verifiquem a certificação dos projetos que produzem tais ingredientes; e desde que tais selos ou marcas não sejam apresentados com mais destaque do que o selo USDA.
- (b) Produtos agrícolas em embalagens como descrito em § 205.301 (a) e (b) devem:
1. para produtos rotulados como "orgânico" identificar cada ingrediente orgânico na declaração de ingredientes com a palavra "orgânico", ou com um asterisco ou outra marca de referência que é definida abaixo da lista de ingredientes para indicar se o ingrediente é produzido organicamente. Água ou sal inclusos como ingredientes não podem ser identificados como orgânicos.

2. No painel de informações, abaixo da informação identificando o processador ou o distribuidor do produto e precedido pela declaração "Orgânico, certificado por...", ou uma frase similar, identificar o nome do agente certificador que certificou o processador do produto acabado; pode ser apresentado o endereço comercial, endereço eletrônico ou o número de telefone do agente certificador em tal rótulo.

§205.304 Produtos embalados rotulados como “produzido com (ingredientes específicos ou grupo(s) de alimento(s) orgânicos”

- (a) Produtos agrícolas embalados como descrito § 205.301 podem apresentar no painel principal de informações do rótulo e em qualquer outro painel da embalagem ou em qualquer informação comercial ou referente ao produto, o seguinte:
 1. uma declaração:
 - i. “Feito com ingredientes orgânicos”; desde que a declaração não liste mais do que três ingredientes organicamente produzidos.
 - ii. “Feito com grupos de alimentos orgânicos”; desde que a declaração não liste mais do que três dos seguintes grupos de alimentos: vagens, peixe, frutas, grãos, ervas, carnes, nozes, óleos, aves, sementes, especiarias, adoçantes e vegetais ou produtos derivados de leite processado e que todos os ingredientes de cada grupo de alimentos listado é produzido organicamente.
 - iii. Que mostre a descrição de ingredientes ou grupo em letras que não excedam metade do tamanho do maior tipo usado no painel e apareça em toda a sua extensão no mesmo tipo, tamanho, estilo e cor sem destaque.
 2. O tamanho da porcentagem de ingredientes orgânicos no produto não deve exceder metade do tamanho da maior letra usada no painel e apareça em toda a sua extensão na mesma letra, tamanho, estilo e cor sem ser destacada.
 3. O selo, logotipo ou outra marca identificadora do agente certificador que certificou o processador do produto acabado.
- (b) Produtos agrícolas em embalagens como descrito em § 205.301(c) devem:
 - 1) identificar cada ingrediente orgânico na declaração de ingredientes com a palavra "orgânico", ou com um asterisco ou outra marca de referência que é definida abaixo da lista de ingredientes para indicar se o ingrediente é produzido organicamente. Água ou sal inclusos como ingredientes não podem ser identificados como orgânicos.
 - 2) No painel de informações, abaixo da informação identificando o processador ou o distribuidor do produto e precedido pela declaração "Orgânico, certificado por...", ou uma frase similar, identificar o nome do agente certificador que certificou o processador do produto acabado; pode ser apresentado o endereço comercial, endereço eletrônico ou o número de telefone do agente certificador em tal rótulo.
- (c) Produtos agrícolas em embalagens descritas em § 205.301(c) não podem apresentar o selo USDA.

§ 205.305 Produtos de multi-ingredientes embalados com menos de 70 por cento de ingredientes produzidos organicamente

- (a) Um produto agrícola com menos de 70 por cento de ingredientes produzidos organicamente somente poderá identificar o teor orgânico do produto da seguinte maneira:
 - 1) Identificando cada ingrediente produzido organicamente na declaração de ingredientes, com a palavra "orgânico" ou com um asterístico ou outra marca de referência que é definida abaixo da declaração de ingredientes, para indicar que o ingrediente é organicamente produzido.

- 2) Mostrando a porcentagem do conteúdo orgânico no painel de informações, quando os ingredientes do produto, organicamente produzidos, são identificados na declaração de ingredientes.
- (b) Um produto agrícola com menos de 70 por cento de ingredientes produzidos organicamente não pode apresentar:
- 1) O selo USDA; e
 - 2) Qualquer selo ou logotipo de um agente certificador, ou qualquer outra marca identificadora que represente certificação orgânica de um produto ou ingredientes do produto.

§ 205.306 Rotulando ração animal

- (a) Produtos para ração animal como descritos em § 205.301(e)(1) e (e)(2) podem apresentar os seguintes itens em qualquer painel de informações na embalagem:
1. O termo “100% orgânico” ou “orgânico”, conforme se aplicar, para modificar o nome do produto;
 2. O selo USDA;
 3. O selo, logotipo, ou outra marca identificadora do agente certificador que certificou projetos de produção ou processamento que produzam matéria prima orgânica ou ingredientes orgânicos usados no produto acabado; desde que tais selos ou marcas não sejam apresentados com mais destaque do que o selo USDA.
 4. a palavra “orgânico”, ou um asterisco ou outra marca de referência que esteja definida na embalagem para identificar ingredientes organicamente produzidos. Água ou sal inclusos como ingredientes não podem ser identificados como orgânicos.
- (b) Ração animal como descrita em § 205.301(e)(1) e (e)(2) deve:
- i. No painel de informações, abaixo da informação identificando o processador ou o distribuidor do produto e precedido pela declaração "Orgânico, certificado por...," ou uma frase similar, identificar o nome do agente certificador que certificou o processador do produto acabado; pode ser apresentado o endereço comercial, endereço eletrônico ou o número de telefone do agente certificador em tal rótulo.
 - ii. Estar em conformidade com outras exigências do governo Federal ou Estadual, conforme aplicável.

§205.307 Rotulando containers de atacado usados apenas para embarque ou armazenamento de produtos agrícolas brutos ou processados rotulados como "100 por cento orgânico" ou "orgânico", ou "produzido com (ingredientes específicos e grupo(s) de alimento(s)) orgânicos"

- (a) Containers a granel usados apenas para embarcar ou armazenar produtos agrícolas in natura ou processados, rotulados como contendo ingredientes orgânicos, podem apresentar os seguintes termos e marcas:
- O nome e informações de contato do agente certificador que certifica o processador que preparou o produto final.
 - Identificação do produto como orgânico.
 - Instruções especiais para manipulação, necessárias para manter a integridade orgânica do produto.
 - O selo USDA.
 - O selo, logotipo ou outra marca identificadora do agente certificador que certifica o projeto de produção ou processamento orgânico que produziu ou processou o produto acabado.

- (b) Containers a granel usados para embarcar ou armazenar produtos agrícolas in natura ou processados rotulados como contendo ingredientes orgânicos devem apresentar o número de produção do lote do produto se aplicável.
- (c) Containers de embarque de produtos produzidos nos EUA, rotulados como orgânicos e que se pretenda exportar para mercados internacionais podem ser rotulados em conformidade com qualquer exigência do país de destino para rotulagem de containers de embarque, desde que os containers de embarque e os documentos de embarque estejam claramente marcados como “Somente para Exportação” e desde que uma evidência de tal identificação dos containers e da exportação seja mantida pelo processador em conformidade com as exigências de manutenção de registros e projetos excluídos descritas em § 205.101.

§205.308 Produtos agrícolas não embalados, para venda a varejo que são comercializados, rotulados ou representados como "100 por cento orgânico" ou "orgânico"

- (a) Produtos agrícolas que não estejam embalados podem usar o termo "100 por cento orgânico" ou "orgânico" para modificar o nome do produto no painel de varejo, rótulos e containers, desde que o termo "orgânico" seja usado para identificar os ingredientes orgânicos listados na declaração de ingredientes.
- (b) Se o produto é preparado em instalações certificadas, a apresentação, rotulagem e containers no varejo podem usar:
 - 1) o selo USDA;
 - 2) O selo, logotipo, ou outra marca identificadora do agente certificador que certificou projetos de produção ou processamento que produzam matéria prima orgânica ou ingredientes orgânicos usados no produto acabado; desde que tais selos ou marcas não sejam apresentados com mais destaque do que o selo USDA.

§ 205.309 Produtos agrícolas não embalados no ponto de venda a varejo que são vendidos como "produzido com ingredientes específicos ou grupo(s) de alimento(s) orgânico"

- (a) Produtos agrícolas não embalados, contendo entre 70 e 95 % de ingredientes organicamente produzidos podem usar a frase "produzido com (ingredientes específicos ou grupo(s) de alimento(s)) orgânicos" para modificar o nome do produto no painel de varejo, rótulo e recipientes, desde que:
 - 1) Não identifique mais do que três ingredientes ou grupos de alimentos orgânicos;
 - 2) Os ingredientes orgânicos sejam identificados como "orgânico" em qualquer painel com a declaração dos ingredientes do produto.
- (b) Se o produto é preparado em instalações certificadas, a apresentação, rotulagem e containers no varejo podem apresentar o selo, logotipo ou outra marca identificadora do agente certificador.

§205.310 Produtos agrícolas produzidos em um projeto isento ou excluído

- (a) Um produto oriundo de projeto isento ou excluído não pode:
 - 1) Apresentar o selo USDA ou o selo ou marca identificadora de qualquer certificador que represente a operação isenta ou excluída, como uma operação orgânica certificada; ou
 - 2) Ser apresentado como produto orgânico certificado ou ingrediente orgânico certificado para qualquer comprador.
- (b) Um produto ou ingrediente agrícola produzido ou processado por um projeto isento ou excluído pode ser citado como orgânico na lista de ingredientes de um produto processado por este mesmo projeto

excluído ou isento, mas não deverá ser identificado ou representado como "orgânico" em um produto processado por terceiros.

- (c) Tal produto está sujeito a exigências especificadas no item (a) de § 205.300, e nos itens (f)(1) até (f)(7) de § 205.301.

§ 205.311 o selo USDA.

- (a) O selo USDA descrito nos itens (b) e (c) desta seção pode ser usado somente para produtos agrícolas in natura ou processados descritos nos itens (a), (b), (e)(1) e (e)(2) de §205.301.
- (b) O selo USDA deve replicar a forma e o desenho do exemplo na figura 1 e deve ser impresso de forma legível e conspicua:
- 1) Sobre um fundo branco com um círculo externo marrom e o termo "USDA" em verde sobreposto a um semi-círculo branco superior com o termo "orgânico" em branco sobreposto ao semi-círculo verde inferior; ou
 - 2) Num fundo branco ou transparente com um círculo externo preto e "USDA" preto num semi-círculo superior branco ou transparente, com o termo "orgânico" contrastante em branco ou transparente no semi-círculo inferior preto
 - 3) O semi-círculo inferior verde ou preto deverá ter quatro linhas leves da esquerda para a direita e desaparecendo no ponto do horizonte direito para representar um campo cultivado.

§§ 205.312-205.399 [Reservado]

Subparte E – Certificação

§ 205.400 Exigências Gerais de Certificação

Uma pessoa interessada em receber ou manter certificação orgânica em conformidade com estas normas deve:

- (a) Cumprir a Lei e os regulamentos aplicáveis à produção e manejo orgânico neta parte da lei;
- (b) Estabelecer, implementar e atualizar anualmente o plano de sistema de produção e manejo orgânico a ser apresentado a um agente certificador acreditado conforme exigido em § 205.200;
- (c) Permitir inspeções locais com completo acesso às áreas de produção e manejo, estruturas e escritórios, conforme exigido em § 205.403.
- (d) Manter todos os registros inerentes à produção orgânica por não menos do que 5 anos a partir de sua criação e permitam que representantes da Secretaria, autorizados, bem como funcionário Estadual e o agente certificador tenham acesso a esses registros durante o horário de expediente normal para revisão e cópias para determinar o cumprimento dos regulamentos, conforme exigido em § 205.104.
- (e) Pagar as taxas aplicáveis cobradas pelo agente certificador; e
- (f) Notificar imediatamente o agente certificador em caso de:
 - 1) Aplicação, incluindo deriva, de alguma substância proibida no campo, unidade de produção, fábrica, instalações, ou produto que faça parte de uma operação; e
 - 2) Mudança numa operação certificada ou em parte dela que possa afetar o cumprimento dos regulamentos.